



**LEI Nº 654/2021**

***“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DE GOIÁS - GO PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O Senhor Eduardo Talvani de Lima Couto, Prefeito Municipal de Palestina de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionada a seguinte Lei.

## **CAPÍTULO I**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

**Art. 1º.** Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 em cumprimento ao que dispõe o artigo 165, § 1º, da Constituição Federal.

**§ 1º** - Os valores constantes do Plano Plurianual 2022-2025 são referenciais, estimados com base nos preços médios de 2021 e não se constituirão em limites à programação das despesas anuais, expressas nas Leis Orçamentárias e seus respectivos créditos adicionais.

**§ 2º** - Os anexos que compõem o Plano Plurianual serão estruturados por Órgãos, Programas, Iniciativas Ações.

**Art. 2º.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão elaborados em compatibilidade com os objetivos estratégicos, ações e programas constantes do presente plano, e observará as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais leis que disciplinam a matéria.

**Art. 3º.** O Plano Plurianual 2022-2025 organiza a atuação governamental em Programas



Orientados para o Alcance dos Objetivos estratégicos definidos para período do Plano.

Parágrafo Único – Constituem Objetivos estratégicos da Administração Pública Municipal, direta e indireta para o período 2022-2025:

- I. Cuidar das Pessoas e integralizar a participação social.
- II. Desenvolvimento Humano com Qualidade de Vida e Inclusão Social.
- III. Gestão Eficiente e Transparente.
- IV. Integração Regional e Melhoria da infraestrutura.
- IV. Regular o uso do solo e respeitar o meio ambiente.
- V. Modernizar e parametrizar a administração com novos métodos de trabalho.
- VI. Buscar Soluções para uma cidade sustentável.
- VII. Fomentar o mercado e desenvolver o comércio e indústria local.
- IX. Resgatar o regionalismo e as tradições.
- X. Expor os pontos turísticos e as riquezas naturais.

**Art. 4º.** – para efeito desta lei entende-se por:

**I. Programa** – instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando a concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a. Programa Temático – sua implementação resulta na oferta de bens e serviços diretamente à sociedade e seus resultados são passíveis de aferição por indicadores;

b. Programa de Gestão – aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativas e relacionadas a formulação, coordenação, monitoramento, controle e divulgação de políticas públicas.

**II. Iniciativas/Ações** – instrumento de programa que contribui para atender ao objetivo de



um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo a orçamentária classificada, quando da elaboração da Lei de Diretrizes orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

**a. Projeto** – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, dos quais resulta um produto que concorre para a execução ou aperfeiçoamento de ação governamental;

**b. Atividade** – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

**c. Operação Especial** – despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

**Art. 5º.** – Os valores financeiros e as metas físicas estabelecidos para as ações orçamentárias são referenciais, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

## CAPÍTULO II

### DA GESTÃO DO PLANO.

#### Seção I – Aspectos gerais.

**Art. 6º.** – A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da eficiência e eficácia e compreenderá a implementação, Monitoramento, avaliação e revisão de programas.

**Art. 7º.** – O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais de planejamento para apoio à gestão do Plano Plurianual PPA 2022-2025.

**Art. 8º** - Caberá a Secretaria de Planejamento, se necessário estabelecer normas para a gestão do Plano Plurianual – PPA 2022-2025.



## **Seção II – Das Revisões e Alterações do Plano.**

**Art. 9º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei específico ou Projeto de lei de Revisão Anual.

**Parágrafo Único** - Os projetos de Lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de inclusão, alteração ou exclusão de programa:

- I. Exposição e razões que motivam a proposta;
- II. Indicação do Programa com recursos financeiros que financiarão o mesmo
- III. Modificação da denominação ou do objetivo e/ou público alvo do programa;
- IV. Inclusão ou exclusão de ações/iniciativas;
- V. Alteração do título, produto ou da unidade de medida das ações orçamentárias.

**Art. 10** - O Poder Executivo fica autorizado a:

I. Incluir, excluir e alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**

**Art. 11** - O Poder Executivo divulgará, pela internet, anualmente, em função de alterações ocorridas:

- I. Texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;
- II. Anexo I atualizado incluindo entre outras as seguintes informações:
  - a. Discriminação das ações que não se enquadram no critério a que se refere o § 2º, em função dos valores e discriminação das ações;
  - b. Discriminação das ações incluídas ou excluídas na programação do Plano em



decorrência do disposto no Parágrafo Único do art. 9º.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de novembro de 2021.

**EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO**  
Prefeito Municipal